

133
478



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 7.823

PROCESSO DE REGISTRO DE PARTIDO Nº 19 - CLASSE VII - Distrito Federal
(Brasília)

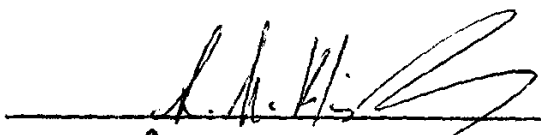
Defere o registro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e de suas Comissões Diretoras Nacional e Regionais.

Vistos, etc.

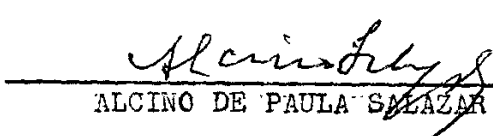
R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, - por unanimidade de votos, deferir o registro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e de suas Comissões Diretoras Nacional e Regionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Distrito Federal, 24 de março de 1.966


_____, Presidente
ANTÔNIO MARTINS VILAS BOAS


_____, Relator
DÉCIO MIRANDA


_____, Procurador Ge-
ral Eleitoral
ALCINO DE PAULA SALAZAR

— Publicado no "Diário da Justiça"
(..... pág.....) e registrado no
livro respectivo. T. S., em...../19.....

24 de março de 1966

18,15

RESOLUÇÃO Nº 7.823
P...T...A...S...T...O...A...

134
1138

PROCESSO DE REGISTRO DE PARTIDO Nº 19 - CLASSE VII - Distrito Federal
(Brasília)

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

Nos termos dos Atos Complementares ns. 4 e 7, a Comissão Diretora Nacional da Organização com Atribuições de Partido Político a que os respectivos promoventes deram a denominação de Aliança Renovadora Nacional, abreviada na sigla ARENA, requer a este Tribunal Superior Eleitoral o respectivo registro.

O requerimento, subscrito pelos próprios titulares da Comissão ou por procuradores com poderes especiais, é acompanhado do "Documento Constitutivo" da Organização, no qual se indicam o seu programa, os órgãos da administração, a composição das convenções nacional e regionais e as condições e o processo de constituição de sublegendas.

Esse "Documento" é oferecido por cópia autenticada em tabelião, contendo, ao final, a reprodução das assinaturas dos promoventes da Organização, Deputados Federais em número superior a 120 e mais de 20 Senadores.

Indica esse "Documento" a relação dos componentes da Comissão Diretora Nacional, constituída por aqueles que são chamados membros fundadores (deputados federais e senadores), e por pessoas que não exercem mandato legislativo federal. Nele figura, ainda, a composição nominal do primeiro Gabinete Executivo Nacional, sendo seu Presidente o Senador Daniel Krieger.

Com o requerimento inicial, apresentaram-se, também, as relações de nomes que constituem cada uma das Comissões Diretoras Regionais e respectivo Gabinete Executivo Regional.

Após protocolado o requerimento inicial, o Presidente do Gabinete Executivo Nacional, em petição de 15 de março, protestou apresentar em breves dias dois instrumentos de procuração, de membros da Comissão Diretora Nacional; em petição de 16, pede a inclusão de mais um nome entre os membros da mesma Comissão; em petição de 17, pede sejam adicionados à composição da Comissão Diretora Regional de Pernambuco os nomes que indica.

24 de março de 1966
18,15

RESOLUÇÃO Nº 7.823

135
473
-2-

Essa inclusão posterior de nomes, no registro do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) que julgamos há pouco, quem pediu foi a maioria da Comissão Diretora Nacional; aqui, o pedido é feito pelo indicado Presidente da Comissão Diretora Nacional.

Relativamente às assinaturas ou representação dos requerentes do registro, notei que o signatário da procuração por telegrama de fls. 110 não figurava entre os requerentes.

No dia 18 do corrente, converti o processo em diligência para que: a) fôsem rubricados e numerados pelo Presidente do Gabinete Executivo Nacional as folhas que constituem o "Documento Constitutivo", de modo a significar que se tratava do mesmo documento, a despeito das soluções de continuidade na sua confecção; b) fôsse incluído ou não entre os signatários da inicial o outorgante da procuração de fls. 110; c) fôsem apresentadas as procurações referidas na petição de 15 de março.

Foram atendidos êsses pontos e, ainda, juntada procuração correspondente ao nome indicado na petição de 16 de março.

Antes dessa diligência, logo ao receber os autos mandei dar vista ao Dr. Procurador Geral, Prof. Alcino Salazar, que proferiu o seguinte parecer:

"Daniel Krieger e outros, membros da Comissão Diretora Nacional da Aliança Renovadora Nacional requerem o registro dessa organização, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º do Ato Complementar nº 4, de 22 de novembro de 1965, com a alteração nele introduzida pelo art. 2º do Ato Complementar nº 7.

Subscrevem o requerimento 75 membros da Organização, sendo alguns mediante procuradores constituídos em instrumentos anexos, com poderes especiais (fls. 88-110). As assinaturas estão reconhecidas por notário.

O requerimento vem acompanhado de cópia autenticada do documento constitutivo da organização dispondo sobre os seus objetivos, órgãos de administração, convenções, sublegendas, contabilidade e situações transitórias e contendo relação dos seus órgãos, incluindo Gabinete Executivo Nacional, Comissão Diretora Nacional, Comissões Diretoras Regionais dos Estados e Territórios e seus Gabinetes Executivos.

Do mencionado documento constam os seguintes elementos e requisitos mínimos exigidos no Ato Complementar nº 4, com a alteração trazida pelo Ato Complementar nº 7.

24 de março de 1966

18,15

RESOLUÇÃO Nº 7.823

136
PPJ

-3-

a) os objetivos da organização, especificados no art. 2º (fls. 5 a 8);

b) sua denominação (art. 1º fls. 5), modo de administração (art. 3º a 9º e 17 a 20) e de representação (art. 4º, letra b, e g, 6º), letras c, d, g, h, 8º letra c, d);

c) número legal de membros em cada órgão da administração.

O número de senadores e de deputados que subscreveram o ato constitutivo da organização excede ao do mínimo legal.

Do instrumento constitutivo da organização constam já o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais, nos termos do art. 5º, § 5º do Ato Complementar nº 4.

Em petição de 16 de março corrente o Senador Daniel Krieger declarando a qualidade de Presidente da Aliança Renovadora Nacional requereu a inclusão do nome do jornalista Jose da Costa Porto entre os membros da Comissão Diretora Nacional, em complemento a relação constante do documento constitutivo apresentado no dia anterior.

E em petição do dia seguinte, 17, requereu fosse complementada a relação dos membros integrantes da Comissão Diretora Regional da mesma organização mais alguns nomes; e que no Gabinete Executivo Regional do mesmo Estado se acrescentasse, como vogal outro nome.

Segundo o disposto no Ato Complementar nº 4, art. 2º, os diretores da organização a constituir-se serão fixa dos pelos promoventes desta. Sendo assim, os nomes daqueles devem constar do ato constitutivo por eles subscrito e já apresentado. Qualquer alteração ou aditamento só serão viáveis, em tais condições, com a renovação das assinaturas dos promoventes da organização.

Estando assim cumpridas as exigências legais e em ordem os documentos apresentados, opino, com a ressalva constante do item anterior, pelo deferimento do pedido de registro da Aliança Renovadora Nacional com atribuições de partido político."

É o relatório.

24 de março de 1966

18,15

RESOLUÇÃO Nº 7.823

137
193
-4-

PROCESSO DE REGISTRO DE PARTIDO Nº 19 - CLASSE VII - Distrito Federal
(Brasília)

CONFIRMAÇÃO DE PARECER

O SENHOR DR. PROCURADOR GERAL - Senhor Presidente, Senhores Ministros, ao dar o parecer apenas mencionei aqueles requisitos que me pareceram essenciais para a formalidade do registro.

Não me pareceu possível e esse é o ponto de vista, que data venia, sustento, fazer qualquer alteração nos estatutos. Os estatutos em ambos os casos têm como assinalou o eminente Ministro Godoy Tilha, deficiências e omissões. Mas entendo que esses registros compreendem apenas as formalidades extrínsecas e a observância da lei. Não poderia estar nos estatutos qualquer disposição que seja contrária à lei e não poderia haver omissão daquilo que a lei exige, mas parece-me que não se deve entrar no conteúdo das normas estatutárias. Se elas são omissas ou deficientes, parece-me que é assunto que não está na dependência do exame do Tribunal. É o que ocorre com o registro das sociedades em geral, em que a autoridade que o admite só se limita às formalidades extrínsecas. Por isto, em outro parecer só entrei no exame das formalidades extrínsecas, e se não havia inobservância da lei.

Com relação ao requerimento da ARENA também não era possível fazer o aditamento indicado em meu parecer pois é a mesma situação do outro registro. Tanto não me parece possível uma alteração como também um pedido por um dos promoventes. Se nos estatutos houvesse uma declaração formal outorgando poderes a um dos promoventes para atender às exigências dos registros, então nós teríamos aí a figura do mandato, mas não houve declaração nesse sentido e, parece-me, implícito, não seria possível.

Por fim, gostaria de fazer algumas observações sobre o pronunciamento do eminente Senhor Ministro Colombo de Souza.

Entendo que este chamado bi-partidismo não existe, nunca existiu nem na doutrina do Direito Público nem mesmo na prática constitucional de nenhum país do mundo. Não existe nenhuma organização mundial que tenha estabelecido dois partidos, o bi-partidismo. Há o partido único e a pluralidade de partidos mas não há esta forma intermediária de dois partidos. Na prática há dois partidos que atuam no

24 de março de 1966

18,25

RESOLUÇÃO Nº 7.823

138
118

-5-

no cumprimento ou aplicação da organização constitucional, mas a verdade é que aqui não temos, no momento, a outra forma de bi-partidismo no direito eleitoral. Temos organização provisória, mas para realizar a finalidade dos partidos. Pelo contrário, temos a expressa declaração da pluralidade de partidos, porque o Ato Complementar que regula a organização e funcionamento dessa entidade provisória, alude aos partidos. É o que lá está adotado como regra fundamental da ordem democrática em nossa Constituição como em todas as outras constituições. Apenas, quero fazer essas ponderações porque é assunto da maior relevância, assunto muito discutido e que comporta, portanto, sempre que houver oportunidade, ensejo para esclarecimentos ou para a defesa de determinados princípios.

Depois dessas considerações, opino no sentido de ser deferido o registro da organização ARENA, com as ressalvas já feitas.

24 de março de 1966

18,30

RESOLUÇÃO Nº 7.823

RELAÇÃO DE NOMES DE MEMBROS

PROCESSO DE REGISTRO DE PARTIDO Nº 19 - CLASSE VII - Distrito Federal
(Brasília)

V O T O

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA - Pelo Exame do pedido, verifica-se que estão atendidas as condições do Ato Complementar nº 4, a saber: art. 1º, número de promoventes, membros efetivos do Congresso Nacional; art. 2º, "a", objetivos; "b", denominação, administração, representação; "c", membros da Comissão Diretora Nacional, convenções; "d", comissões diretoras regionais e seus poderes.

Quanto às normas estatutárias adotadas, em vários pontos comportariam desenvolvimento, como, por exemplo, os casos de intervenção nas Comissões Diretoras Regionais, além de outros em que a concisão dos estatutos acarretará a freqüente necessidade de recorrer aos princípios gerais de direito.

Nada encontro, porém, que possa incidir em reparo deste Tribunal.

Ocorre-me, a respeito da constituição das Comissões Diretoras, trazer à atenção do Tribunal o fato de fazerem parte de Comissões Diretoras Regionais pessoas que, ao mesmo tempo, são membros da Comissão Diretora Nacional. Há, assim, funções concomitantes em planos hierárquicos diferentes, mas isso será uma imposição natural da atuação simultânea do homem público nos planos federal e estadual.

No que toca à inclusão, posterior ao requerimento inicial, de um nome na Comissão Diretora Nacional (petição de fls.114) e de vários nomes na Comissão Diretora Regional de Pernambuco (fls.118), meu entendimento, data venia, diverge do parecer do Dr. Procurador Geral. No registro do Movimento Democrático Brasileiro, que acabamos de julgar, a inclusão posterior de nomes foi requerida pela maioria da Comissão Diretora Nacional. Aqui, o pedido é feito pelo indicado Presidente do Gabinete Executivo Nacional. Para este pon

24 de março de 1966

18,30

RESOLUÇÃO Nº 7.823

140
1981

ponto peço a atenção do Tribunal.

O DOUTOR PROCURADOR GERAL ELEITORAL - Se V.Exa. permitir, gostaria de dizer que depois do registro, nada impediria que êsses a ditamentos fôsem feitos.

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA - Certo, o Ato Complementar nº 4 exige que os promoventes indiquem no documento de constituição "os membros em número mínimo de 15, que integrarão a Comissão Diretora Nacional" e as "comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros". Satisfeito o requisito, no documento dos promoventes, quanto ao número mínimo, a adição de alguns nomes, posterior a essa indicação inicialmente suficiente, e antes do registro, é ato para o qual se pode dispensar nova manifestação de todo o numeroso corpo de promoventes, sendo razoável reconhecer-se autorizado, para tal fim, na fase da organização que precede ao registro, o Presidente da Comissão Diretora Nacional.

Isto posto, meu voto é no sentido de deferir o registro, e de atender às inclusões de fls. 114 e 118.

Na forma do Parágrafo único do art. 3º do A.C. nº 4, o Tribunal comunicará a composição das Comissões Diretoras Regionais aos Tribunais Regionais.

Entendo que, cumprida essa providência, as eventuais alterações ou novos registros de Comissões Diretoras Regionais não mais se farão perante êste Tribunal, e sim diretamente perante os Tribunais Regionais, consoante o art. 29, I, "a", do Código Eleitoral.

24 de março de 1966

18,30

RESOLUÇÃO Nº 7.823

141
198

PROCESSO DE REGISTRO DE PARTIDO Nº 19 - CLASSE VII - Distrito Federal
(Brasília)

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Senhor Presidente, voto deferindo o registro com restrições, isto é, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral.

Faço a ressalva, com relação aos aditamentos.

É o meu voto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA - Senhor Presidente, também defiro o pedido. Não vejo impedimento para que se conceda o registro nos termos propostos pelo eminente Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO GODOY ILHA - Senhor Presidente, valho-me deste ensejo, não para replicar mas, apenas, para esclarecer as razões que me levaram às alterações de determinadas disposições estatutárias; para atender aos princípios que informam a legislação eleitoral, que seriam desatendidos sem as correções propostas.

Em relação ao voto do eminente Ministro Relator, estou de acordo.

Não sou muito rigoroso, por se tratarem de órgãos artificiais, provisórios, de existência efêmera, pois tudo deve ser feito para que se apresse a volta do país à normalidade constitucional.

O registro dessas organizações virá possibilitar a que os antigos partidos políticos, extintos e nelas representados, possam concorrer às eleições a se realizarem no corrente ano.

Estou inteiramente de acordo com o eminente Ministro Relator.

24 de março de 1966

18,35

RESOLUÇÃO Nº 7.823

142
1938

PROCESSO DE REGISTRO DE PARTIDO Nº 19 - CLASSE VII - Distrito Federal
(Brasília)

VOTO (IMPEDIMENTO)

O SENHOR MINISTRO COLOMBO DE SOUZA - Senhor Presidente, pelas mesmas razões do processo anterior e as renovo, adoto a mesma atitude:

Integrei a Comissão dêste Egrégio T.S.E. que formulou os ante projetos de que resultaram o nôvo Código Eleitoral e o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

A esta tarefa dei o melhor de meus esforços e o meu mais puro entusiasmo cívico.

Em obediência ao preceito constitucional (art. 141, § 13) que considera o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, o Estatuto dos Partidos Políticos consagrou e disciplinou a pluralidade das organizações partidárias.

Posteriormente, o Ato Institucional nº 2 (art. 18 e parágrafo único) extinguiu os partidos políticos, determinando que a organização dos novos seria feita de acordo com o Estatuto.

Desde o início, declarei-me pública e reiteradamente, contra o Bipartidarismo. Sobrevieram os atos complementares que instituíram o bipartidarismo, estabelecendo-se uma situação de fato que se sobre põe à lei, ao Ato Institucional nº 2, à Constituição e ao Ato Institucional nº 1 que respeitou e mandou cumprir a Carta de 1946.

Não consegui, em meu espírito, harmonizar a vigência do Estatuto dos Partidos Políticos, não revogado, não suspensa sua execução, a sobrevivência da Constituição e dos Atos Institucionais 1 e 2, com o disposto pelos Atos Complementares, instituidores do bipartidarismo. Não conciliei a minha função de juiz, de aplicador e intérprete da lei e da Constituição vigentes, com a situação de fato dominante,

24 de março de 1966

18,35

RESOLUÇÃO Nº 7.823

RESOLUÇÃO Nº 7.823

143
APB

decorrente dos Atos Complementares (4, 5 e 7).

No desempenho de minhas funções, ajo de acordo com minha consciência. Se meu coração está em Nazareth, minha inteligência repousa no Areopago.

Como Deputado Federal, atravessando colunas de tanques, votei contra o impedimento do Presidente da República e contra o Estado de Sítio.

Agradeço a Deus, por me dar sempre forças para agir em harmonia com minha consciência e em defesa das leis de minha Pátria.

Ao ingressar na magistratura, prestei o solene juramento de respeitar a Constituição e as leis, para servir a Justiça. É o único meio de colaborar na construção da paz, da ordem, da tranquilidade e do progresso.

O Estado é a Lei. Os Tribunais, a última cidadela do Direito.

Declaro-me impedido de votar.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE ANDRADA - Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro ANTÔNIO MARTINS VILAS BOAS.

Tomaram parte os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira - Vasco Henrique D'Ávila - Américo Godoy Ilha - José Colombo de Souza - Décio Miranda - Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Sr. Dr. Alcino Salazar.

Publicação	
31	Mai 66
foi providenciada a publicação da decisão retro.	
Seyf Al Jorges	
Diretor do Serviço de Jurisprudência	

CERTIDÃO

Certifico que o (a) Resolução
 nº. 7.823 retro, foi publicado (a) em
 sessão do dia 31/3/1966, cuja noti-
 cia teve divulgação no Diário da Justiça
 do dia 5/4/1966, às fls. 1107.
 Em 12/4/1966 RSJ

JUNTADA

Aos 17 de maio de 1966 6
 junto a estes autos ofício Ata da Sessão 32-44/66
do que eu, Matto de 32-44/66
 lavrei este termo que vai assinado pelo Diretor Geral.

Sampaio